



 MaurícioLeite  www.mauricioleite.vix.br  @mauricioleitevix



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Processo nº 4520/2023
Projeto de Lei nº 71/2023
Autoria: Davi Esmael

PARECER TÉCNICO Nº 029

Ementa: “Dispõe sobre o caráter indeterminado do laudo que atesta deficiência permanente”.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4520/2023, de autoria do Vereador Davi Esmael, dispõe sobre o caráter indeterminado do laudo que atesta deficiência permanente. O projeto de lei conta com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estabelecido que o laudo que ateste deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial permanente terá validade indeterminada para todos os efeitos legais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 11 de abril de 2023.
Vereador Davi Esmael – PSD.”





f MaurícioLeite www.mauricioleite.vix.br @mauricioleitevix



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a validade indeterminada dos laudos que atestem deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial permanente. Na justificção, o autor declara que e a iniciativa busca facilitar a vida das pessoas com deficiência para que tenham pleno acesso aos seus direitos.

Do ponto de vista formal, a iniciativa está inserida na competência legislativa municipal, pois a competência para legislar sobre “proteção e defesa da saúde” é concorrente, entre União, Estados e Distrito Federal (Constituição Federal, art. 24, XII), bem como, Municípios (Constituição Federal, art. 30, II).

Também está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições da Câmara e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 176, da Resolução 2.060/2021) e Lei Orgânica do Município de Vitória (art. 80, inciso I). Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade formal da proposta. Isso também pode ser dito em relação à juridicidade e à regimentalidade.

A Lei Federal 13.146/2015, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que prevê em seu artigo 8º a obrigação estatal de prover o acesso aos direitos, senão vejamos:

Art. 8 É dever do Estado, da sociedade e da família, assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e a maternidade, a alimentação, a habitação, a educação, a profissionalização, ao trabalho, e a previdência social, à habilitação e a reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, a dignidade, ao respeito, a liberdade, a convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

Como visto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, já que busca eliminar obstáculo que limita a participação social, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros.

Destarte, diante todo o exposto, é notado que a proposição se encontra alinhada com a Carta Magna e demais legislações pertinentes à matéria, sendo assim, diante da legalidade da propositura, sua constitucionalidade e regimentalidade, opinamos pela continuidade de tramitação do projeto.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 19 de junho de 2023.

Maurício Leite
Vereador – Cidadania

